



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000418368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002658-47.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado JOANA DARC RAMOS DE JESUS (AUTO SOCORRO E PATIO CARNEIRO) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Comarca de Cardoso

Apelação n. 1002658-47.2024.8.26.0128

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelada: Joana Darc Ramos de Jesus (Auto Socorro e Patio Carneiro)

Voto n. 31.484

COMPETÊNCIA RECURSAL. Contrato de depósito. Prestação de serviço a ele relativo. Cobrança. Competência preferencial de uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras), nos moldes do disposto no artigo 5º, inciso II.2, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 175/180, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da Comarca de Cardoso, Dra. Helen Komatsu, que julgou procedentes os pedidos iniciais "para o fim de **CONDENAR a requerida no pagamento à autora de 180 (cento e oitenta) diárias de estadia no valor de R\$ 38,90 cada, e R\$ 388,96 pelo serviço de remoção do veículo FIAT/STRADA FIRE CE, cinza, placas DFQ-0249, 2003/2003, Renavam00802131280, Chassi 9BD2780703237737**", sem prejuízo da "obrigação de fazer consistente na retirada do veículo do pátio da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, sem prejuízo do pagamento das despesas acima indicadas, devendo ser efetuada a intimação pessoal da requerida quando do cumprimento de sentença, bem como realizar o cadastro de liberação perante o Detran, nos termos do item 'd' de fls. 09" (fls. 179/180). Carreou à ré, outrossim, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Segundo a apelante, ré, a sentença deve ser anulada, preliminarmente, porque não estão preenchidas as condições da ação (interesse processual e legitimidade passiva "ad causam"). No mais, defende que é trienal o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de diárias decorrente do contrato de depósito. Tece considerações sobre a

Resolução n. 623/2016 do Conselho Nacional de Trânsito, que impõe prazos para notificação e para a alienação de veículo apreendido, e conclui que a apelada "descumpriu o prazo que determina a resolução, causando o acúmulo do valor de diárias que, evidentemente, superam o valor do veículo quando de sua venda. Ou seja, a própria autora deu causa ao dano ora perseguido" (fls. 206). Nesse vértice, sustenta que a recorrida infringiu o dever de mitigar seus próprios prejuízos ("duty to mitigate the loss"), violando o princípio da boa-fé objetiva. Pugna, assim, pela improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, insuficientemente preparado (fls. 211/212) e respondido (fls. 216/227).

Necessária deliberação prévia sobre questão alusiva à competência recursal.

Esse é o relatório.

O recurso deve ser redistribuído para uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, pois este órgão não tem competência para dirimir a questão em pauta.

Conforme se vê claramente da petição inicial, discute-se aqui a pretensão de cobrança dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículo apreendido (fls. 02). O pedido, aliás, está fundamentado expressamente no contrato de depósito previsto no artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 04). Tanto é assim que, ao se debruçar sobre a tese alusiva à prescrição, o juízo de primeiro grau analisou a questão sobre o prisma do contrato de depósito necessário, disciplinado no artigo 647, inciso I, do Código Civil (fls. 176).

Como se vê, diferentemente do que constou no termo de distribuição (fls. 230), não há nenhuma discussão sobre o contrato de alienação fiduciária.

Nesses termos, força a aplicação do artigo 5º, inciso II.2, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça: compete à Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª, e 37ª e 38ª Câmaras, julgar preferencialmente as "**ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro**" [grifei].

A propósito, essa é a orientação do colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado desta Corte, órgão colegiado a quem incumbe dirimir as dúvidas de competência entre as Subseções de Direito

Privado:

"Conflito de competência. Apelação em ação de cobrança c./c. obrigação de fazer proposta pelo depositário. Despesas relativas à estadia e remoção do veículo do réu do pátio da autora, em decorrência de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada pelo banco réu, credor fiduciário. Recurso distribuído à 15ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação se funda em discussão sobre pagamento de diárias de estadia relativas à guarda de veículo e sua remoção do pátio do estacionamento da autora, sem discussão das cláusulas contratuais, tratando-se de negócio jurídico que envolve coisa móvel e alienação fiduciária, matéria de competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.3 e III.14, da Res. 623/2013). Redistribuição para à 36ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a ação promovida pela depositária do veículo apreendido a pedido do banco visa o recebimento das despesas relacionadas a remoção e estadia do bem, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.2, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir da cobrança fundada na estadia do veículo no pátio da autora, reclamando pelas diárias de estacionamento do veículo, que foi depositado em seu pátio em razão de ter sido apreendido em decorrência de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário réu. Ação que trata de cobrança ajuizada pelo depositário de veículos em face do credor fiduciário, para recebimento de diárias e retirada do veículo. Caso que não se discute o contrato de alienação fiduciária, a garantia fiduciária ou posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas ou semoventes. Discussão que se restringe a indenização devida ao depositário do bem apreendido pela sua guarda e armazenamento. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.2, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação"

[grifei] (TJSP, Conflito de Competência n. 0029885-25.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 30-09-2024, rel. Des. L. G. Costa Wagner);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -
Apelação interposta nos autos de ação de cobrança c.c. obrigação de fazer - Despesas relativas a estadia e remoção de veículo de propriedade do réu do pátio da autora - Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 16ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado - Conflito suscitado pela 35ª Câmara de Direito Privado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) - Litígio relativo a despesas de estadia e remoção de veículo do réu ao pátio da autora - Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia - Competência da Subseção de Direito Privado II - Art. 5º, II.2, da Resolução nº 623/2013 - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 16ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada" [grifei] (TJSP, Conflito de Competência n. 0025834-05.2023.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 10-10-2023, rel. Des. Correia Lima);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA - PRETENSÃO ENVOLVENDO VEÍCULO QUE SE ENCONTRA DEPOSITADO EM PÁTIO DE EMPRESA PRIVADA DESTINADA A ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS APREENDIDOS - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INC. II, ITEM II.2, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DO TJSP CONFLITO DIRIMIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA" (TJSP, Conflito de Competência n. 0026956-87.2022.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 19-12-2022, rel. Des. Andrade Neto);

"Conflito de competência - ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança - depósito e guarda de

automóvel objeto de alienação fiduciária - securitária - indenização de depositário - matéria de competência Subseção de Direito Privado II - art. 5º, II.2 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal - conflito julgado procedente - reconhecida a competência da 17ª Câmara da Seção de Direito Privado" (TJSP, Conflito de Competência n. 0007624-37.2022.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 15-12-2022, rel. Des. Coutinho de Arruda);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Apelação Cível. Depósito de automóvel com restrição judicial decorrente de ação de busca e apreensão movida pela instituição financeira pátio privado. Remoção e cobrança de estadia. Competência prevalente da segunda seção de direito privado. Exegese do artigo 5º, II, da resolução Nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial da seção de direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito procedente, para reconhecer a competência da Câmara suscitada. Remessa à Colenda 23ª Câmara de Direito Privado competente para apreciar a matéria questionada" (TJSP, Conflito de Competência n. 0006509-15.2021.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17-03-2021, rel. Des. Marcondes D'Ângelo);
e

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer - Remoção de veículos de propriedade do réu que se encontram no pátio do autor, como depositário dos bens - Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado - Art. 5º, inciso II, item II.2, da Resolução 623/2013 - Precedentes do C. Grupo Especial de Direito Privado - Conflito procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada" (TJSP, Conflito de Competência n. 0042792-08.2019.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 05-12-2019, rel. Des. J. B. Franco de Godoi).

E, como não poderia ser diferente, esse é o entendimento desta Turma Julgadora, consoante se vê de julgamentos recentes dos quais tive a oportunidade de participar: 1) TJSP, Apelação n. 1002050-49.2023.8.26.0495, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 30-01-2025, rel. Des. Flavio Abramovici; 2) TJSP, Apelação n. 1004502-74.2024.8.26.0405, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 29-10-2024, rel. Des. Flavio Abramovici; 3)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação n. 1009882-86.2022.8.26.0037, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 31-05-2023, rel. Des. Mourão Neto; e 4) TJSP, Apelação n. 1000619-12.2018.8.26.0153, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 21-01-2021, rel. Des. Moraes Pucci.

Cumpra ressaltar, ademais, que o simples fato desta demanda tratar de bem móvel (veículo) também não é suficiente para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, pois, do contrário, haveria esvaziamento da competência prevista no aludido inciso II.2, no que concerne especificamente ao contrato de depósito, já que, por sua natureza, o objeto desta modalidade contratual é, necessariamente, coisa móvel (artigo 627 do Código Civil).

Aliás, guardadas as devidas proporções, o colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Sodalício, com a precisão que lhe é peculiar, assim deliberou: **"apesar do objeto do depósito ser coisa móvel como é de rigor, nos termos do artigo 627 do Código Civil prevalece no caso a natureza do contrato (depósito), e a competência especial da Segunda Subseção de Direito Privado para julgamento das ações que envolvem depósito de mercadorias, sobre a competência genérica das Terceira Subseção para julgamento de causas que envolvam coisa móvel"** (TJSP, Conflito de Competência n. 0013575-46.2021.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 22-06-2021, rel. Des. Piva Rodrigues).

Destarte, a redistribuição do apelo ao órgão colegiado competente é medida que se impõe.

Posto isso, não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica